

de pagamento;

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei, coverças por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 29 de setembro de 1995.

VILSON NANDI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

VOLNEI FREGNANI
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 191/95

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1996 e das Outras Providências.

O Senhor Wilson Nandi, Prefeito Municipal de Treze de Maio;
Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos

Orçamentos do Município para o exercício de 1996.

Seção I dos Gastos Municipais

Artigo 2º - Constituem gastos municipais, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entre tanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Federal.

Artigo 4º - O Orçamento do Município, das suas autarquias e fundações, abrangerá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e Parágrafos da

Constituição da República.

Seção II

Das Recitas Municipais

Artigo 5º - Constituem recitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de suas competência
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.
- III - de transferência por força de mandamento Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Artigo 6º - A estimativa das recitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Artigo 7º - As recitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revividas

e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Seção III Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Artigo 8º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delimitadas para cada setor, como seguem:

I- Setor Administração, Planejamento e Finanças

- a) Aquisição de móveis e equipamentos para melhoria no sistema burocrático;
- b) Informatização de Setores da Prefeitura Municipal;
- c) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- d) Treinamento de recursos humanos;
- e) Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para a Câmara Municipal.
- f) Aquisição de Veículos para uso do Poder Executivo.

II- Setor Social

- a) Construção e ampliação de prédios escolares, bem como para o 1º grau;
- b) Aquisição de ônibus e veículos escolares;
- c) Construção de pistas de atletismo, quadras de esporte e ginásio de esportes;
- d) Construção de unidades sanitárias;
- e) Construção de redes de esgotos;
- f) Aquisição de veículo para Assistência Social;

- g) Construção de Prechos;
- h) Construção da Casa da Cultura
- i) Construção de Casas Populares
- j) Construção de Bredios p/ Jardins de Infância;
- l) Aquisição de Móveis e equipamentos para Escolas, Jardins de Infância e Prechos;
- m) Aquisição de livros para a biblioteca;
- n) Aquisição de móveis e equipamentos para Postos de Saúde;
- o) Construção de Escritórios para a Secretaria Municipal de Agricultura;
- p) Construção de Redes de Abastecimento de água.

III - Setor Econômico

- a) Telefonia Rural
- b) Aquisição de equipamentos rodoviários, carregadeiras, retroscavadeiras, motoniveladoras e caminhões basculantes;
- c) Construção de Rodovias e Pontes
- d) Aquisição de veículos, máquinas e Equipamentos para assistência a Agricultura e Pecuária.

IV - Setor Urbano

- a) Construção de praças públicas, passeios, meios-fio, pavimentação, drenagem, arborização de ruas e avenidas e indenização e abertura de ruas;
- b) Construção de portão de entrada da cidade;
- c) Construção de Abrigos de Ônibus;
- d) Ampliação da Garagem Municipal
- e) Construção de redes de energia elétrica
- f) Aquisição de Caminhões para coleta de lixo.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Capítulo II Do Orçamento Municipal

Artigo 9º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a Política e Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo 2º - Compreenderá o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 10 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 11 - Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1995, ressalvados os casos, com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

- a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das Receitas Correntes;
- b) serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 50% do montante dos Impostos Municipais e Transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, 40% da receita de serviços remunerados, 80% da receita de Contribuições de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado a realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita;
- c) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;
- d) imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar
 - 40% do montante dos Impostos Municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;
 - 30% da receita de serviços remunerados;
 - 60% da receita de Contribuições de Melhoria.

Artigo 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Seção I Des Fundos Especiais Municipais

Artigo 13 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicações, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fontes dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de Criação e Recita de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as Categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.

Capítulo III Das Disposições Finais

Artigo 14 - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças do município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único - A Secretaria elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Freze de Inaís, em 30 de novembro de 1995.